ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.468

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valdecy Fagundes de Oliveira

Data: 29/08/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 118/2023. (NÃO VOTADO). Disciplina o uso de Contêiner no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 51 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não vetados
ex: 26.11
ordem: 51
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 118/2023

AUTOR:

Ver. Valdecy Fagundes de Oliveira

ASSUNTO:

Disciplina o Uso de Contêiner no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada dia - 29/08/2023**
3 - **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**
4 - ~~**Comissão de Serviços Públicos Municipais.**~~
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

AS COMISSÕES
29 / 08 / 23

PROJETO DE LEI Nº 118 /2023

'' DISCIPLINA O USO DE CONTÊINER NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° Fica disciplinados o uso de contêineres no município de Montes Claros conforme às disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Contêiner é o mobiliário destinado ao depósito de materiais de construção ou à utilização como ambiente provisório para exposições, eventos temporários, inaugurações, feiras, chacreamento, loteamento e etc.

Art. 2º Os contêineres obedecerão a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I – Pintura da cor padrão da empresa e identificação desta, com nome da razão social ou nome fantasia;

II – Faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, nas partes traseiras, dianteiras e laterais, sendo necessárias, no mínimo, 4 (quatro) faixas por contêiner, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, podendo serem utilizadas faixas refletivas desde que elas estejam visíveis.

III – Identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

IV – Numeração visível em cada Contêiner.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de contêiner em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento.

§ 1º O licenciamento previsto neste artigo está condicionado à autorização de guarda dos contêineres.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
24 / 08 / 2023
HORA: 13h15
ASS: KSRbaldeira

Rua Urbino Viana, 600 – Vila Guilhermina – CEP: 39.400-087 – Montes Claros – Minas Gerais
Telefone (38) 3690-5465/ (38) 3690-5423| E-mail: ver.valdecy@montesclaros.mg.leg.br

§ 2° E vedada a utilização de logradouro público para guarda de contêineres.

Art. 4° Na operação de colocação e na de retirada do contêiner deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I – Sinalização com 3 (três) cones refletores caso aja necessidade em ruas com alto fluxo de carro.

II – Calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

III – O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento.

IV – O transporte deve ser feito, obrigatoriamente, com a porta traseira fechada e utilização de cinta de segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 5° As operações de colocação e retirada dos contêineres deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando, sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

Parágrafo único: O local para a colocação do contêiner em logradouro público deverá ser:

I – Preferencialmente, no interior da obra,

II – Na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

III – No leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – No passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre em exceto em lugares ermos onde a utilização do passeio não comprometa a passagem de pedestres.

Art. 6° A localização dos contêineres não pode impedir ou prejudicar o livre o acesso de veículos e a hidrantes telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

§ 1º Não será permitida a colocação de contêineres:

I – Para o acondicionamento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial), nem de produtos tóxicos;

II – A menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

III – Em local sinalizado com placas regulamentares que proibido "parar" ou "parar estacionar" ou em que a largura do passeio não comporte a colocação do contêiner, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

IV – Junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

V - Em locais que provoquem degradação ambiental;

VI – Em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;

VII – Estacionadas em locais públicos, como praças, jardins, parques, exceto com autorização expressa da empresa prestadora de serviço com breve autorização ou pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

VIII – Nas margens dos cursos d'águas;

IX – Inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Será imputada à empresa proprietária do contêiner a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º O Executivo poderá determinar a retirada do contêiner, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestre e eventos públicos.

Art. 9º A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano.

Parágrafo único: Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais pertencentes designados pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Montes Claros, 24 de Agosto de 2023.

Valdecy Fagundes de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 29 DE AGOSTO DE 2023
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
EM 29 DE AGOSTO DE 2023
PRESIDENTE